



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

### *Gabinete da Desembargadora Elizabeth Maria da Silva*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5172668-41.2023.8.09.0168

COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A

AGRAVADO : BRÁULIO DOS REIS OLIVEIRA

RELATORA : Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

### VOTO

Os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento estão presentes e, por isso, dele conheço.

Consoante relatado, cinge-se a pretensão recursal na irrisignação da instituição financeira ré, o **BANCO SANTANDER S/A**, em face da decisão liminar registrada no evento nº 11 dos autos de origem, p. 50/58, que deferiu o pleito de concessão de tutela provisória postulado na petição exordial pelo demandante, ora agravado, **BRÁULIO DOS REIS OLIVEIRA**.

Inconformado, aduz o banco réu/agravante, em síntese, que não há, no vertente caso, fumaça do bom direito e, muito menos, *periculum in mora*, razão pela qual seria impositiva a revogação da medida liminar deferida na origem.

Após minucioso estudo dos autos, entendo que a insurgência do réu/agravante não merece acolhida.

Como se sabe, o atual Estatuto Processual Civil, ao dispor acerca da matéria em debate, traz as figuras da tutela provisória de urgência e de evidência, disciplinadas em seus artigos 294 e seguintes. Especificamente em relação à primeira espécie, o deferimento da tutela fica condicionado ao preenchimento dos requisitos arrolados no artigo 300 do Código de Processo Civil, *verbatim*:



Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, havendo o pleito respectivo, deve o magistrado verificar se estão presentes, concomitantemente, os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Acerca do tema, cumpre trazer à colação o magistério de Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, *verbis*:

A tutela provisória é marcada por três características essenciais:

a) a *sumariedade da cognição*, vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um juízo de probabilidade;

b) a *precariedade*. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo (art. 296, *caput*, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou do estado de prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela;

c) e, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é *inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada*. (in *Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, v. 2, Salvador: **JusPodivm**, 2016, p. 568)



Mais especificadamente a respeito da tutela provisória de urgência, em sua forma antecipada, os aludidos doutrinadores assim lecionam, *verbi gratia*:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “*fumus boni iuris*”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora no processo representa (tradicionalmente conhecido como “*periculum in mora*”) (art. 300, CPC).

(...)

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nesta narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da prova.

Junto a isso, deve haver a plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de “dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300, CPC).

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.



Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação. Dano irreparável é aquele cujas consequências são irreversíveis. Dano de difícil reparação é aquele que provavelmente não será ressarcido, seja porque as condições financeiras do réu autorizam supor que não será compensado ou restabelecido, seja porque, por sua própria natureza, é complexa sua individualização ou quantificação precisa – ex: dano decorrente de desvio de clientela. (*in op. cit.*, p. 594/598)

Considerando a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, bastando um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal, a *quaestio* não será analisada de forma pormenorizada, sendo a decisão acerca da pretensão definitiva somente proferida ao final, pelo juízo de origem, após cognição exauriente.

Com efeito, tendo em vista o quadro fático delineado nos presentes autos, partindo-se de um exame que não pode sequer ultrapassar a fronteira da sumariedade da cognição, tenho que o banco réu/agravante não logrou êxito na demonstração dos requisitos legais necessários à revogação da tutela provisória de urgência deferida no decreto judicial objurgado. Explico.

No presente caso, o autor é Policial Militar do Distrito Federal, razão pela qual o feito deve ser apreciado segundo o disposto na Lei federal nº 10.486, de 04 de julho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos militares do Distrito Federal, e do Decreto distrital nº 28.195, de 16 de agosto de 2007, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares.

Dito isso, sobre os descontos provenientes de empréstimos consignados na folha de pagamento dos militares do Distrito Federal, a Lei federal nº 10.486/2002, dispõe, *verbis*:

Art. 27. Descontos são os abatimentos que podem sofrer a remuneração ou os proventos do militar para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposição de lei ou de regulamento.

§ 1º Os descontos podem ser obrigatórios ou autorizados.

§ 2º Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

§ 3º **A soma mensal dos descontos autorizados de cada militar não poderá exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma da remuneração, proventos, direitos pecuniários previstos no art. 2º desta Lei**, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, relativas à natureza ou ao local de trabalho, e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga com base no mesmo fundamento, sendo excluídas:

I – diárias;



- II - ajuda de custo;
  - III - indenização da despesa do transporte;
  - IV – salário-família;
  - V - adicional natalino;
  - VI – auxílio-natalidade;
  - VII – auxílio-funeral;
  - VIII - adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) sobre a remuneração; e
  - IX – auxílio-fardamento.
- (...)

No mesmo sentido, o Decreto distrital nº 28.195/2007, estabelece, *ad litteram*:

**Art. 10 - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a trinta por cento da diferença entre a remuneração e as consignações compulsórias.**

Parágrafo único. Entende-se como remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, compreendidas aquelas relativas à natureza ou ao local de trabalho e a vantagem pessoal nominalmente identificada, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - indenização da despesa do transporte;
- IV - salário-família;
- V - gratificação natalícia;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- X - adicional noturno; e



XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou atividade penosas.

Do cotejo dos documentos coligidos ao feito, mormente, o contracheque do autor/agravado (evento nº 01 dos autos originários, p. 17), verifica-se que o recorrido possui 09 (nove) empréstimos consignados em folha de pagamento, sendo 02 (dois) celebrados com o banco agravante e os demais realizados com as demais instituições financeiras que também integram a lide originária.

Nota-se claramente, que o total dos descontos sofridos pelo autor/agravado, ultrapassam a margem de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos líquidos, evidenciando, assim, a probabilidade do direito do demandante à limitação dos descontos em sua folha de pagamento.

Nesse sentido é a vasta jurisprudência deste egrégio Sodalício, *ad exemplum*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CONTRATANTE. POSSIBILIDADE. EFEITOS DA MORA. AFASTADOS. 1. A análise da decisão recorrida deve se limitar à verificação da presença concomitante dos requisitos exigidos para concessão da tutela de urgência, quais sejam: a probabilidade do direito perseguido, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado. 2. **A soma mensal dos descontos facultativos em folha de pagamento dos servidores militares do Distrito Federal, incluindo os empréstimos bancários, submetem-se à limitação no percentual de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, nos termos da Lei nº 10.486/2002 e do Decreto-Lei nº 28.195/2007.** 3. Demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, deve ser deferida a medida de urgência, porquanto há elementos a evidenciar a probabilidade do direito que se busca tutelar, ante os descontos efetuados no contracheque do servidor, em percentual superior à margem consignável permitida de 30% (trinta por cento), estando presente o perigo de dano, dado o caráter alimentar que se reveste os proventos do Agravado, além da medida em questão não se revelar irreversível, pois, caso a parte demandada se sagre vencedora ao final do processo, bastará que os descontos voltem a ser efetuados conforme contratados. 4. A suspensão ou limitação dos descontos e a vedação à inscrição nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito é válida por não configurar chancela à inadimplência, ou mesmo moratória ou remissão, permanecendo hígido o direito de crédito, podendo o recorrido cobrar o saldo remanescente conforme a margem de crédito for liberada. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 1ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5316175-95.2022.8.09.0006, Rel. Desembargadora Maria Das Graças Carneiro Requi, DJe de 23/01/2023, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS PREVISTA NO ARTIGO 104-A DO CDC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. DECRETO DISTRITAL Nº. 28.195/2007. LIMITAÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. 1. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do art. 300, caput, do CPC, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. **Tratando-se de servidor público militar do Distrito Federal e Territórios, que realizou uma série**



de empréstimos consignados em sua folha de pagamento e em sua conta-corrente, chegando a comprometer mais de 30% dos seus rendimentos, acertada a decisão agravada que defere a tutela de urgência para determinar a adequação dos descontos ao limite legal, aplicando as previsões contida no Decreto Distrital nº 28.195/2007. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5654927-80.2022.8.09.0162, Rel. Desembargador Marcus Da Costa Ferreira, DJe de 12/12/2022, g.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DO CONTRATANTE. CRITÉRIO PARA PAGAMENTO: ORDEM CRONOLÓGICA. DECISÃO REFORMADA. 1. Dada a natureza consumerista das relações estabelecidas entre Banco e mutuário, aplica-se as normas do Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 6º, XI, a proteger o mínimo existencial do consumidor superendividado. 2. **A Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, trata especificamente sobre a remuneração do servidor militar do Distrito Federal, e, em seu artigo 27, determina que as consignações facultativas não ultrapassem o teto de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do militar.** 3. Tendo o servidor público contratado vários empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação. Agravo de instrumento provido. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 5190362-76.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). Rodrigo De Silveira, DJe de 09/08/2022, g.)

Noutra senda, o *periculum in mora* resta configurado, porquanto é iminente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não seja observado o limite legal consignável, pois a demora na solução definitiva do feito poderá comprometer a própria subsistência do demandante.

Desse modo, verbero que são ilegais os descontos bancários realizados por instituições financeiras em percentual superior ao limite legal dos rendimentos líquidos, haja vista que para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade, de maneira que se impõe a preservação de parte suficiente dos vencimentos do servidor, capaz de suprir as suas necessidades.

Assim sendo, reputo suficientemente demonstrados os pressupostos legais insertos no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, pelo que agiu com acerto a magistrada originária ao proferir a ordem liminar ora recorrida, determinando que as instituições bancárias procedam os descontos das parcelas dos empréstimos descritos nos autos respeitando a margem consignável de 30% dos vencimentos líquidos do autor.

**AO TEOR DO EXPOSTO, CONHEÇO** do agravo de instrumento interposto, mas **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo o *decisum a quo* por estes e seus próprios fundamentos.

Por fim, atenta ao fato de que as partes poderão peticionar no presente recurso a qualquer momento, independentemente da fase processual, determino o arquivamento dos autos, após baixa desta relatoria no Sistema de Processo Digital.



É como voto.

Goiânia, 03 de julho de 2023.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

11

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5172668-41.2023.8.09.0168**

**COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS**

**4ª CÂMARA CÍVEL**

**AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A**

**AGRAVADO : BRÁULIO DOS REIS OLIVEIRA**

**RELATORA : Desembargadora ELIZABETH MARIA DA SILVA**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITAÇÃO AO PATAMAR DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. EXEGESE DA LEI FEDERAL Nº 10.486/2010. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DEFERIDA. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. DECISÃO MANTIDA.**

1. A tutela de urgência apenas será concedida se observados, concomitantemente, os requisitos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

2. É assente a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Estadual quanto à limitação em 30% (trinta por cento) do vencimento líquido do salário do empregado ou do servidor para fins de margem consignável, sob pena de inviabilizar o seu próprio sustento ou de sua família, em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. A Lei Federal nº 10.486, de 4 de julho de 2002, trata especificamente sobre a remuneração do servidor militar do Distrito Federal, e, em seu artigo 27, determina que as consignações facultativas não ultrapassem o teto de 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do militar.

4. Tendo o servidor público contratado vários empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, em prestígio àquela que respeitou a margem consignável, os débitos mais antigos possuem preferência de liquidação, devendo ser obedecida a ordem cronológica de contratação.



**5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5172668-41.2023.8.09.0168**, figurando como agravante **BANCO SANTANDER S/A** e agravado **BRÁULIO DOS REIS OLIVEIRA**.

**A C O R D A M** os integrantes da Quarta Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **na sessão VIRTUAL do dia 03 de julho de 2023**, por unanimidade de votos, **CONHECER DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MAS DESPROVÊ-LO**, nos termos do voto da Relatora.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Elizabeth Maria da Silva.

Presente o representante do Ministério Público.

Desembargadora **ELIZABETH MARIA DA SILVA**

Relatora

